



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0055993-60.2014.815.2001 - Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Wladimir Romaniuc Neto

AGRAVADO : Miguel Geminiano Júnior

ADVOGADO : Alexandre Gustavo César Neves

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE ADICIONAL – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, EDITADA POSTERIORMENTE – OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA VERBA E QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS – APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 51 DO TJPB – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL - AGRAVO DESPIDO DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares (dentre os quais o de

insalubridade) não poderiam ter sido “congelados” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Merece parcial reforma a sentença, se o juiz a quo fixou como marco para o congelamento da verba a entrada em vigor da Lei nº 9.703/12 e não a da Medida Provisória que a antecedeu.

Estando a sentença, em parte, consonante com jurisprudência dominante desta Corte e em pequena parcela (apenas naquela em que se fixou a data para fins de congelamento do adicional) dissonante dessa mesma jurisprudência, o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 557, caput, CPC, e na Súmula 253, STJ, o que impõe o desprovemento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a decisão monocrática de fls. 97/100v., que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por **Miguel Geminiano Júnior**, deu provimento parcial à remessa oficial e ao apelo, apenas para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do adicional de insalubridade percebido pelo autor.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou o pedido procedente, para determinar “*a atualização da gratificação de insalubridade na forma do 4º da Lei Estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012*”, bem como a devolução das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito (fl. 54).

A decisão monocrática, atacada pelo presente agravo interno, deu provimento parcial à remessa oficial e ao apelo, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, CPC, apenas para fixar a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do adicional de insalubridade percebido pela autora, modificando-se, nesse ponto, a sentença,

que fixara a data da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.703/2012 (de maio de 2012), como marco para o aludido “congelamento”.

Nas razões deste agravo interno (fls. 102/112), o Estado/agravante volta a ventilar argumentos constantes no recurso voluntário, alegando a prejudicial de prescrição e defendendo a tese de que foi legal o congelamento do adicional de insalubridade dos militares desde a edição da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, razão pela qual deve, na sua ótica, ser julgado improcedente o pleito exordial.

Ao final, requereu que o relator exerça o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderada a decisão atacada, sejam os autos submetidos à Câmara Cível, para análise colegiada da matéria.

VOTO

I – Da alegação de prescrição quinquenal do fundo do direito:

Quanto à irrisignação relativa à prescrição quinquenal do fundo do direito, o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão objurgada, sendo as razões recursais mera repetição do já exposto no Apelo, motivo pelo qual mantenho integralmente o julgamento monocrático, cujo capítulo referente à análise dessa prefacial transcrevo abaixo:

1 Da prejudicial de prescrição:

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em abril de 2014) e o “congelamento” do adicional impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

II – Da alegação de aplicabilidade da Lei Complementar nº. 50/2003 aos militares desde antes da MP 185/2012:

Quanto à tese meritória revolvida pelo agravante, embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

O autor, policial militar do Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação no intuito de ver determinado o pagamento das diferenças resultantes do valor percebido a menor em seu contracheque a título de adicional de insalubridade, em razão de indevido “congelamento” da verba realizado pela edilidade.

Dos documentos de fl. 20/22, percebe-se que, de fato, o autor recebe adicional de insalubridade, benefício previsto no art. 4º da Lei nº 6.507/1997, segundo o qual “*a gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII e 210, da Lei complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) só soldo do servidor*”.

Como se extrai da leitura do dispositivo, o referido adicional era devido em percentual (20%) sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” de tal adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Acontece que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Desse forma, não seria possível o congelamento do adicional de insalubridade percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012.

Aplica-se à hipótese a mesma lógica do que restou proclamado por esta Corte no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Embora naquele caso o objeto da demanda fosse o “congelamento” do adicional por tempo de serviço (anuênio), a linha de raciocínio exposta no aludido *decisum* se aplica perfeitamente à presente hipótese (que trata do adicional de insalubridade), pois, em ambos os litígios, a controvérsia gravita em torno da possibilidade ou não de congelamento dos adicionais percebidos pelos militares.

Portanto, com base em tal precedente e nas ilações supra, a conclusão que se chega é de que o adicional de insalubridade do promovente não poderia ter sido “congelado” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012.

Assim, o que é devido é a atualização/retificação – *para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012* – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* seguiu, **quase totalmente**, essa linha de posicionamento pacificada nesta Corte, ao determinar, *in casu*, “a atualização da gratificação de insalubridade na forma do 4º da Lei Estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012”, bem como “a devolução das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito” (fl. 54).

O único ponto que merece reparo é aquele em que se mencionou a atualização do adicional “até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012”, pois, como visto,

decidiu-se no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência que o congelamento dos adicionais dos militares restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de **25.01.2012**, e não da conversão desta em Lei. Nesse sentido, observe-se o teor da Súmula nº 51 do STJ:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Com efeito, nesse aspecto, a sentença merece reforma, tão somente, para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional de insalubridade.

No presente agravo interno, o insurgente não trouxe qualquer argumentação nova acerca do mérito capaz de modificar o posicionamento supra.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada, que, ao verificar a consonância da sentença, em parte, com jurisprudência dominante desta Corte e em pequena parcela (apenas naquela em que se fixou a data para fins de congelamento do adicional) dissonante dessa mesma jurisprudência, julgou monocraticamente a remessa oficial e o Apelo da Edilidade, com base no *caput* e no §1º-A do art. 557, CPC, e na Súmula 253¹ do STJ.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/03

¹ Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.